



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 36 /2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/01/2004

PROCESSO Nº 1/1560/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200002759

RECORRENTE: L. C. TRATORES PEÇAS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Omissão de Vendas, constatada mediante levantamento quantitativo de estoque . Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE por força do art. 123, III, "I" da Lei nº 13.418/03, alterado pela PGE, oralmente em sessão. A 1ª Câmara por unanimidade de votos, votou pela parcial procedência, reduzindo a multa de 40% para 30%, segundo manifestação oral da douta PGE.

RELATÓRIO:

Narra o auto de infração que após levantamento procedido nos livros e documentos fiscais da referida firma, foi constatado que a mesma deixou de emitir notas fiscais por ocasião das saídas das mercadorias, conforme quadro totalizador.

Tempestivamente, a autuada impugnou o feito fiscal, articulando fatos que, embora relevantes, não alcançam os efeitos comprobatórios das acusações firmadas no bojo da inicial, uma vez que a mesma não trouxe aos autos nenhuma comprovação de seu alegado, nem tampouco demonstrou com outro levantamento da mesma espécie, existir incorreção no trabalho fiscal.

É o Relatório.

VOTO:

A peça inicial acusa a empresa acima identificado de omitir vendas de mercadorias, referentes ao exercício de 1997. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Voluntariamente, a empresa autuada interpõe recurso voluntário.

A recorrente se restringe a requerer a realização de perícia, entretanto, não aponta qualquer erro no levantamento fiscal.

Observamos que nas duas oportunidades em que a autuada se manifestou nos autos, não comprovou qualquer falha nos trabalhos promovidos pela autoridade autuante que, por conseguinte, sinalizasse a necessidade de ser solicitada uma perícia.

Sendo assim, voto pela parcial procedência, reduzindo a multa de 40% para 30%, segundo o art. 123, III, "b" da Lei nº 13.418/03.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente L.C. TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA AMBOS

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em conformidade com o previsto no art. 123, III, "b" da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2.004.

Verônica Cláudia Bernardo
Verônica Cláudia Bernardo
PRESIDENTE

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

Fernando Ayrton Lopes Barrocas
Fernando Ayrton Lopes Barrocas
RELATOR

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes
Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Mattens Motta Neto
Mattens Motta Neto
PROCURADOR DO ESTADO